



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 222, DE 2010.

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo), para tratar do rol de legitimados ativos; de forma de notificação; da petição inicial; da suspensão de segurança, da coisa julgada; da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.** O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicial ou extrajudicialmente.

.....” (NR)

“**Art. 4º.** Em caso de urgência, é permitido, atendidas as exigências legais específicas, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º

§ 2º Quando lei específica o exigir, o texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º” (NR)

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para o procedimento comum ordinário, será apresentada em 3 (três) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos nas demais e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha poder deliberatório ou decisório sobre a prática do ato impugnado.

§ 4º.

§ 5º. A ilegitimidade da autoridade coatora não é justificativa para a extinção do processo, a não ser quando sua defesa em juízo for da atribuição de outro órgão de representação judicial (art. 7º, II).

§ 6º. Sempre que possível, a autoridade coatora legítima será indicada pelo órgão de representação judicial.

§ 7º. Sendo reconhecida a ilegitimidade da autoridade coatora, os autos, caso seja NE cessário, serão enviados ao órgão jurisdicional que tenha competência para processá-la, preservando-se todos os atos processuais, que poderão ser reanalisados pelo novo órgão jurisdicional motivadamente.” (NR)

“Art. 7º.

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento, e preferencialmente por meio eletrônico, preste as informações que tiver, fornecendo as indicações e demais elementos necessários para a defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, ao órgão de representação judicial da entidade a que pertence;

II – que seja citado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a terceira via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comprovação da citação ou da recusa de seu recebimento, apresente sua manifestação;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

§ 1º.

§ 2º. (Revogado)

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º. (Revogado)

§ 6º. A autoridade coatora, representada por procurador habilitado, poderá intervir, na qualidade de assistente simples, no processo quando a concessão do mandado de segurança tiver aptidão de interferir juridicamente em sua esfera funcional. Para tanto, poderá apresentar defesa e recursos das decisões que lhe sejam pessoalmente prejudiciais.

§ 7º. Eventuais litisconsortes passivos terão o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comprovação de sua ciência ou da recusa em recebê-la, para apresentar sua defesa.” (NR)

“**Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei, quando obrigatório, os autos serão remetidos ao Ministério Público, que terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar.

§ 1º. A manifestação do Ministério Público é obrigatória toda a vez que o direito ou interesse reclamado pelo impetrante o justificar e nos casos de mandado de segurança coletivo.

§ 2º. Manifestando-se, o Ministério Público deverá ser intimado de todos os atos processuais seguintes.

§ 3º. Se for o caso, o Ministério Público extrairá cópia de peças dos autos para a adoção de eventuais medidas judiciais autônomas.

§ 4º. Findo o prazo a que se refere o *caput*, com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para decisão, que deverá ser proferida necessariamente em 30 (trinta) dias.

§ 5º. O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados poderão editar atos normativos sobre as condições que justificam ou que

dispensam a sua intervenção, observado o disposto no § 1º, nas Leis Orgânicas do Ministério Público e no Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 14.** Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação, que será recebida, quando concessiva, somente no efeito devolutivo.

§ 1º. (Revogado)

§ 2º. (Revogado)

§ 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser cumprida provisoriamente, observando-se, no que couber, o disposto Código de Processo Civil para o cumprimento das sentenças que imponham obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

§ 4º. Havendo pedido expresso na petição inicial, o pagamento de verbas pecuniárias, independentemente de sua natureza, vencidas antes da distribuição do processo e reconhecidas como devidas ao impetrante pela concessão do mandado de segurança, observará as normas relativas à execução contra a Fazenda Pública.” (NR)

“**Art. 15.** O Presidente do Tribunal competente para julgar o mandado de segurança em grau recursal poderá, a pedido da pessoa jurídica de direito público interessada, ou, se for caso de sua intervenção, do Ministério Público, suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar ou da sentença em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º. O pedido poderá ser concedido liminarmente, sem oitiva do impetrante, se o Presidente do Tribunal constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 2º. Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, o impetrante será intimado, na pessoa de seu procurador, a se manifestar sobre o pedido no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º. Da decisão que conceder ou que negar o pedido, cabe agravo no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte ao da sua interposição, facultada a sustentação oral.

§ 4º. Se do julgamento do agravo de que trata o parágrafo anterior resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende

suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º. É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o parágrafo anterior, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º. A interposição de agravo de instrumento contra a liminar ou de apelação contra a sentença não prejudica e nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º. O pedido a que se referem o *caput* e o § 4º serão formulados no mesmo prazo que a pessoa jurídica interessada tem para apresentar o recurso cabível sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 8º. As liminares e as sentenças cujo objeto sejam idênticos poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares ou a sentenças supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original, ouvindo-se, previamente, o impetrante e, se for o caso de sua intervenção, o Ministério Público.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou negar a medida liminar caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, agravo ao órgão competente do tribunal que integre, que se processará nos mesmos autos.” (NR)

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por outro mandado de segurança ou por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 14.” (NR)

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa dos interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

§ 1º. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – difusos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

III – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum.

§ 2º. O mandado de segurança coletivo também poderá ser impetrado por partido político com representação na Assembléia Legislativa dos Estados ou do Distrito Federal ou em Câmara de Vereadores, consoante a abrangência territorial do ato coator.

§ 3º. Observadas suas finalidades institucionais, o mandado de segurança coletivo também poderá ser impetrado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º. Quando o partido político perder representatividade na casa legislativa respectiva, dar-se-á ciência ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil e, se for o caso, à Defensoria Pública, consultando-os sobre seu interesse em prosseguir com o processo.” (NR)

“**Art. 22.** A sentença do mandado de segurança coletivo terá eficácia:

I - *erga omnes*, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 21.

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe substituída pelo impetrante, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 21.

III - *erga omnes*, apenas no caso de concessão da segurança que beneficie os substituídos pelo impetrante, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 21.

§ 1º Não haverá formação da coisa julgada material quando reconhecida, por sentença, a inexistência do direito líquido e certo.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, em caso de denegação da segurança com análise do mérito, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor mandado de segurança individual.

§ 3º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante individual se não requerer a suspensão de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva nos autos do processo individual.

§ 4º. Os efeitos *erga omnes* da coisa julgada não ficarão adstritos à competência territorial do juiz.

§ 5º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (NR)”

“**Art. 23.** O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorrido 1 (um) ano, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.” (NR)

“**Art. 24.** Aplica-se ao processo do mandado de segurança, no que não conflitar com as regras desta Lei e com sua natureza, o Código de Processo Civil e, no que diz respeito ao mandado de segurança coletivo, o disposto na Lei da Ação Civil Pública.” (NR)

“**Art. 25.** No processo de mandado de segurança, não cabem a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo quando concessiva a sentença ou o acórdão hipótese em que serão fixados com base nos critérios do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Parágrafo único. No processo de mandado de segurança não serão cobradas ou exigidas taxas, custas ou despesas de qualquer espécie e em qualquer instância ou tribunal.” (NR)

“**Art. 26.** Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1. 079, de 10 de abril de 1950 e da Lei n. 8.429/1992, quando cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Revogam-se os §§ 2º e 5º do art. 7º; os arts. 8º e 9º; o § 2º do art. 10º, os §§ 1 e 2º do art. 14, todos da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, tramitou por esta Casa o PLC n.º 125, de 2006 que objetivava atualizar a antiga Lei do Mandado de Segurança, de n.º 1533, de 1951.

Na ocasião, valendo-me, em especial, de valiosas sugestões do emérito Jurista Cassio Scarpinella Bueno, apresentei 14 emendas para alteração do projeto inicial.

Quando as emendas estavam sob a análise do relator, Senador Tasso Jereissati, foi assinado o “2º Pacto Republicano de Estado por um sistema judiciário mais acessível, ágil e efetivo”.

No referido documento, os representantes dos três Poderes ajustaram a união de forças para aprovar medidas que permitissem, dentre outras coisas: “II – Aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;”.

Dentre as medidas eleitas como representativas para atingir tal objetivo estava exatamente a aprovação do PLC n.º 125, de 2006.

Por tal razão e em função de apelos de toda ordem para que o projeto não fosse alterado – evitando, com isso, seu retorno à Casa de origem (Câmara dos Deputados) –, entendi por bem em *retirar* as emendas e consolidá-las em um novo projeto.

Na ocasião, diante da qualidade do trabalho produzido, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Senador Demóstenes Torres, assegurou¹ que daria prioridade na tramitação do futuro projeto, para garantir sua pronta aprovação.

Com isso, naquele momento, alcançou-se o consenso e o PLC n.º 125, de 2006 foi aprovado na CCJ. Logo a seguir, foi sancionado pelo Presidente da República e desde 10 de agosto de 2009 já integra o ordenamento jurídico brasileiro.

E é exatamente o prometido projeto consolidado que apresento nesta ocasião.

¹ “SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Agradeço ao nobre relator e faço um esclarecimento. O entendimento que nós tivemos com o Senador Valter Pereira, ele vai construir um novo projeto e nós vamos dar a mesma prioridade que nós demos aos papiloscopistas. Ou seja, apresenta de forma imediata, nós escolhemos um relator, o relator apresenta imediatamente a sua proposta e no máximo em um mês nós encerramos a votação.” (passagem da sessão da CCJ do dia 24-06-2009)

Mais uma vez valendo-me de quase todas as sugestões do Jurista Cassio Scarpinella Bueno, avalizadas pela Diretoria do IBPD – Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em especial na pessoa dos Professores Ada Pellegrini Grinover e Petrônio Calmon e do Ministro aposentado Athos Gusmão Carneiro, apresento nova proposição legislativa que visa corrigir diversas imperfeições da nova Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Diante do alto padrão dos fundamentos que me foram encaminhados, valho-me deles mesmos para justificar cada uma das alterações projetadas.

Em apenas três pontos não vou encampar as sugestões dos nobres juristas: o *primeiro*, em relação à alteração do art. 5º, já que as hipóteses de não-cabimento devem permanecer expressas na lei; o *segundo*, no que se refere à alteração do art. 10, porque não apresentarei proposta de revogação do art. 23; e o *terceiro*, no que diz respeito à supressão do prazo decadencial para a impetração, atualmente prevista no art. 23.

Invés de suprimi-lo totalmente como pretendem, apresento proposta para sua majoração para trezentos e sessenta e cinco dias, vez que a própria CCJ do Senado Federal, ao apreciar proposta do nobre Senador Marco Maciel, da qual fui relator (PLS n.º 368, de 2007), deliberou por tal elevação após consenso entre seus membros.

Por fim, em relação ao artigo 22, apresento proposta mais ampla do que a sugerida pelos nobres Juristas, tudo para contemplar o instituto da coisa julgada na forma que já havia idealizado por ocasião da apresentação da emenda 9 ao PLC n.º 125, de 2006.

Quanto ao art. 3º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Atualmente, o art. 3º da Lei n.º 12.016, de 2009, admite a impetração por terceiro em favor do direito de outrem quando o direito do primeiro decorrer do direito do segundo e este não o exercer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da *notificação judicial*.

Em outras palavras, o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Não há razão para exigir que a notificação daquele que tem legitimidade originária para a impetração se dê obrigatoriamente por intermédio do Poder Judiciário, valendo-se do procedimento que os arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil, incompreensivelmente, disciplina dentre as medidas cautelares.

Diferentemente do que pode ter parecido ao legislador da Lei n. 1533/1951, a notificação *extrajudicial*, tem o condão de, com segurança, atingir o mesmo objetivo idealizado pelo dispositivo.

Assim, seguindo a linha de tornar desnecessária a atuação do Poder Judiciário em casos onde os cartórios extrajudiciais podem praticar o ato com o mesmo resultado, acredito necessária a alteração para permitir, também, que a notificação de que cuida a parte final do art. 3º da Lei n.º 12.016, de 2009 seja realizada *extrajudicialmente*.

A sugestão, ademais, afina-se com o que é expressamente previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

Quanto ao art. 4º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A atual redação do §2º do art. 4º, que diz que “*O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes*”, se conjugada com o *caput* do mesmo artigo pode permitir a interpretação de que, mesmo nos processos eletrônicos, haveria a necessidade de entrega da via original, em papel.

Assim, propõe substituir a expressão “*observados os requisitos legais*” por “*atendidas as exigências legais específicas*” de modo a evidenciar, com maior precisão, que as regras específicas sobre transmissão eletrônica de dados ou outros meios de transmissão de atos processuais aplicam-se integralmente ao mandado de segurança.

Com o mesmo propósito, se pretende alterar o §2º do art. 4º para enaltecer que a entrega da via original somente será obrigatória quando legislação específica assim o exigir. Com isso, petições encaminhadas por *fax* seguirão as regras da Lei n. 9.800/1999 e, de outro lado, petições encaminhadas pela *via eletrônica* seguirão a Lei n. 11.419/2006, que é a lei específica da matéria do que vem sendo chamado de “processo eletrônico”.

Quanto ao art. 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Na redação atual do art. 6º há referência geral do Código de Processo Civil, quando, salvo melhor juízo, o mais adequado é a menção específica ao *procedimento comum ordinário*, para evitar discussões sobre quais são os dispositivos legais que devem ser levados em consideração para a elaboração da petição inicial do mandado de segurança.

Propõe-se, outrossim, que a inicial seja apresentada em três vias e, não, em apenas duas como ocorre atualmente. Uma que formará os autos do processo (supondo-se,

evidentemente, que não se trata de “processo eletrônico”). A segunda será encaminhada para a autoridade coatora e a terceira para o órgão de representação judicial da entidade ou pessoa jurídica a que ela é integrada visando, com a providência, maior agilização no procedimento do mandado de segurança (v. art. 9º da Lei n. 12.016/2009).

O § 3º pretende capturar, melhor que o texto da Lei n. 12.016/2009, entendimento amplamente majoritário em sede de doutrina e de jurisprudência: não cabe mandado de segurança, ao contrário do que se pode pretender ler do dispositivo proposto, contra aquele que *pratica* o ato mas, sim, contra quem o ordena e, de forma mais ampla, tem poder deliberatório sobre sua prática e também sobre a revogação do ato.

O § 5º é baseado no dispositivo original do §4º que foi vetado quando da promulgação da Lei n. 12.016/2009 e pretende harmonizar a *ratio* daquela regra com o que se propõe para os incisos I e II do art. 7º. Neste particular, esclareço, por necessário, que a referência ao veto do §4º do art. 6º deve ser mantida, em vista do disposto no art. 12, III, “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pretende-se com a proposta, tanto quanto com os novos §§ 6º e 7º, que a complementam, minimizar os problemas e as demoras relativas à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, preservando-se, como não poderia deixar de ser, as prerrogativas de foro de ordem constitucional.

A supressão do atual § 5º justifica-se porque dá a (errônea) impressão de que as decisões denegatórias em mandado de segurança são, única e exclusivamente, as *terminativas*, isto é, as que encerram o processo *sem julgamento de mérito* nos moldes do art. 267 do Código de Processo Civil.

Ademais, a aplicação subsidiária daquele Código a qualquer procedimento extravagante é irrecusável, mesmo que não haja disposição legal expressa neste sentido (v. art. 24).

O atual § 6º é revogado, em vista da nova redação projetada para o art. 19, que trata da mesma matéria.

Quanto ao art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

É importante colocar um ponto final na discussão sobre quem é o *réu* no mandado de segurança, que nada acrescenta à prática judiciária e à tutela jurisdicional dos direitos: se a autoridade coatora, se a entidade ou pessoa jurídica a que ela pertence ou se ambos, em litisconsórcio necessário.

A leitura da Lei n. 12.016/2009 revela, por vezes, que parece ter sido a intenção dos seus elaboradores a terceira alternativa². Assim, as sugestões de nova

² Tanto que Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, autores do Anteprojeto que se transformou na Lei n. 12.016/2009, ao atualizarem a clássica obra de Hely Lopes Meirelles, manifestaram-se expressamente no sentido destacado no texto.

redação para os incisos I e II do art. 7º querem esclarecer o ponto, evidenciando que o réu é a pessoa jurídica de direito público, sem colocar em risco a necessária agilidade do procedimento do mandado de segurança.

A redação proposta para o inciso I do art. 7º recupera clássica lição de Celso Agrícola Barbi no sentido de que as informações, no sistema do revogado art. 3º da Lei n. 4.348/1964 (pelo menos antes da redação que lhe deu o art. 19 da Lei n. 10.910/2004), eram ato administrativo e não jurisdicional³.

O aumento do prazo para que a defesa da pessoa jurídica seja apresentada, de dez para quinze dias, quer criar condições objetivas para um melhor preparo da manifestação pelo órgão de representação jurídica da entidade, até porque, de outro lado, o prazo para que a autoridade preste informações foi reduzido de 10 dias para 72 horas.

No inciso III do art. 7º, propõe-se a supressão da viabilidade de o magistrado exigir contracautela do impetrante para concessão da liminar. A uma, porque a possibilidade já decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (arts. 804 e 805) e, a duas, porque o dispositivo, tal qual redigido, dá a (falsa) impressão de que a caução é um terceiro requisito para a concessão da liminar o que, dentre outras críticas, coloca à margem do Poder Judiciário aquele que não tiver condições ou bens de prestá-la, embora seja titular de direito suficientemente reconhecido pelo magistrado.

O dispositivo, no particular, é alvo da ADI 4.296/DF ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal.

A revogação dos §§ 2º e 5º justifica-se porque os dispositivos são agressivos ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Uma vez constatada pelo magistrado que a hipótese reclama a tutela *liminar* do direito, não há razão para postergá-la a final.

Ademais, a se manter, aperfeiçoando-o, a previsão do art. 15 da Lei n. 12.016/2009, o “pedido de suspensão”, há instrumento processual mais do que adequado para que prontamente se tutelem os direitos e os interesses das pessoas de direito público sem prejuízo do agravo de instrumento.

A respeito, v. o seu *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 62-69, 74 e 82. A polêmica na atual doutrina sobre o tema é debatida, com propriedade, por Cassio Scarpinella Bueno em seu *A nova lei do mandado de Segurança: Comentários sistemáticos à Lei 12.016, de 7-8-2009*, 2º edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43-46 e 58-63.

³ *Do mandado de segurança*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 193-194.

A revogação do § 4º justifica-se diante do art. 20 da Lei n. 12.016/2009: é importante que se dê prioridade ao julgamento do mandado de segurança independentemente de ter havido, ou não, liminar concedida.

O § 6º proposto pretende esclarecer que a autoridade coatora pode, querendo, atuar no processo, inclusive recorrendo, na qualidade de assistente simples. Para tanto, precisará estar representado por procurador habilitado.

O § 7º, por fim, esclarece qual é o prazo para que eventuais litisconsortes passivos (os beneficiários do ato questionado, por exemplo) manifestem-se nos autos.

Quanto ao art. 8º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O art. 8º da Lei n. 12.016/2009 atrita com os princípios constitucionais e com o sistema processual civil, que se aplicam subsidiariamente ao mandado de segurança.

Se o impetrante, por qualquer razão, agir de maneira temerária, deve ele ser sancionado como tal, hipótese expressamente prevista no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. O deferimento e o indeferimento da medida liminar não guardam nenhuma relação com o comportamento processual do litigante.

Quanto ao art. 9º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O dispositivo deve ser revogado, pelo que se propõe para o art. 7º, I.

Quanto ao art. 12 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Atualmente, a lei prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos de Mandado de Segurança, independente de haver ou não interesse público.

Há, contudo, no Ministério Público, tanto no plano federal como no plano dos Estados, diversos segmentos contrários à intervenção obrigatória imposta pelo atual art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

A proposta quer permitir que, caso a caso, seja aferida a real necessidade de intervenção daquele órgão (§ 1º), otimizando-a (§§ 2º, 3º e 4º) permitindo a que a própria instituição edite normas a respeito, observada a disciplina específica daquela instituição (§ 5º).

Com isso, se busca dar celeridade ao processo, evitando a prática de atos desnecessários.

Quanto ao art. 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A regra do *caput* merece ser explicitada para que não haja dúvida sobre o cabimento da apelação sem efeito suspensivo nos casos de sentença *concessiva* do mandado de segurança.

O § 1º do art. 14, ao impor a sentença concessiva do mandado de segurança ao reexame necessário, instituto que recebeu do próprio autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, Alfredo Buzaid, severa crítica, atrita com as opções mais recentes feitas pelo legislador processual civil. Por isso, a proposta de sua revogação.

Propõe-se a revogação do § 2º do art. 14 diante da proposta de um novo § 6º ao art. 7º, que admite a intervenção da autoridade coatora no processo, reconhecendo-lhe legitimidade para recorrer.

O § 3º do art. 14 deve ser mantido na parte que empresta à sentença *concessiva* da ordem a sua imediata eficácia. Vedar, contudo, a execução provisória da sentença nos mesmos casos em que a liminar é vedada é atritar, duplamente, com os princípios constitucionais do direito processual civil. Por isto, é feita a proposta de supressão da parte final do atual dispositivo, coerentemente à sugestão feita com relação à revogação do art. 7º, § 2º.

O § 4º sugerido afina-se à melhor interpretação que merecia ser dada ao art. 1º da Lei n. 5.021/1966 que, por ser mais recente, devia prevalecer sobre as orientações das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, ampliando-a para que o pagamento de qualquer verba, independentemente de sua natureza, seja feita em mandado de segurança desde que haja pedido do impetrante e que ela seja reconhecida como devida.

Assim, por exemplo, também o indébito tributário. Trata-se de providência que mais bem se afina às conquistas mais recentes da legislação processual civil e que viabiliza, com um só processo, os melhores resultados possíveis sem colocar em risco a ampla defesa da pessoa jurídica de direito público e sem descuidar das peculiaridades do sistema executivo contra a Fazenda Pública.

Quanto ao art. 15 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O instituto disciplinado pelo art. 15 da Lei n. 12.016/2009, usualmente conhecido como “pedido de suspensão”, carece de aperfeiçoamento aproximando-o da disciplina mais bem acabada dada ao art. 4º da Lei n. 8.437/1992 pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Assim, a proposta dos §§ 1º e 2º querem, interpretando o pouco claro § 4º do art. 15, esclarecer que o pedido de suspensão depende de manifestação *prévia* do impetrante a não ser em casos de urgência.

O prazo de 72 (setenta e duas) horas para oitiva do impetrante é o mesmo reservado para a oitiva dos representantes judiciais das entidades de direito público no § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009. Igual prazo e procedimento são expressamente previstos no § 1º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. A proposta de § 3º quer afinar-se ao cancelamento das Súmulas 506 do STF e 217 do STJ, o que não foi levado em conta pelo atual § 1º do art. 15.

Os §§ 4º a 6º são mantidos com pequenas adaptações de texto, enquanto que se propõe alteração para o § 7º (renumerado como § 8º) para viabilizar prévio contraditório que permitirá, consoante o caso, inclusive que o impetrante ou o Ministério Público aleguem e comprovem que o caso não merece tratamento conjunto diante de suas peculiaridades concretas.

Um novo § 7º é proposto para evidenciar que o “pedido de suspensão” tem que ser formulado, em qualquer de suas facetas (originário ou *per saltum*) no mesmo prazo que a pessoa de direito público dispõe para recorrer.

Quanto ao art. 16 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A sugestão para a redação do parágrafo único pretende esclarecer o prazo em que o recurso de agravo — tão impropriamente como comumente chamado de “agravo *regimental*” — deve ser interposto. O prazo é de cinco dias, consoante a regra genérica do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Também se esclarece que o agravo deve ser processado nos mesmos autos do mandado de segurança.

Quanto ao art. 19 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A redação proposta para o art. 19 quer destacar a pertinência de um *novo* mandado de segurança diante de sentença meramente *terminativa* anterior (sempre a depender do fundamento da extinção anterior) e ressaltar que nem sempre os “respectivos efeitos patrimoniais” terão que ser requeridos pela “ação própria”.

Quanto ao art. 21 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A nova redação proposta para o *caput* do dispositivo quer corrigir um pequeno erro de concordância. Em vez de “dispensado, para tanto, autorização especial”, deve constar “dispensada, para tanto, autorização especial”.

Além disso, também se pretende incluir, no rol do parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, que o mandado de segurança coletivo é meio apropriado para a tutela jurisdicional dos chamados direitos ou interesses *difusos*.

Para tanto, toma-se de empréstimo a definição do Código do Consumidor, regra básica da espécie, e adequando a numeração dos demais incisos para II e III. O § 2º do art. 21 quer espelhar a previsão constante da Constituição Federal (e repetida, no particular, pelo *caput* do dispositivo) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O § 3º do art. 21 pretende esclarecer que também o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil têm legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo e que podem, quando houver perda de representação legislativa do partido político, assumir os mandados de segurança coletivo por eles iniciados.

Quanto ao art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A proposta de nova redação quer, a um só tempo, afinar a regra ao que hoje decorre do microsistema de proteção coletiva e evitar a interpretação que alguns autores chegaram a propor de que a regra atual autorizaria a formação da coisa julgada *pro et contra*.

Acredita-se que o *caput* merece um aprimoramento, pois, com o devido respeito, confunde os limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência, além de não tratar do instituto na tutela dos direitos individuais homogêneos e dos direitos difusos.

E para aperfeiçoar a lei, a proposição ora apresentada separa a coisa julgada nos três direitos passíveis de tutela por mandado de segurança coletivo, quais sejam: (a) direitos difusos; (b) direitos coletivos *stricto sensu*; e, (c) direitos individuais homogêneos.

Assim, proponho a utilização – em parte e com as devidas adaptações – das regras constantes no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor que trata a matéria de forma completa, o que, inclusive, de longa data, já é sugerido (*de lege ferenda*) pela eminente jurista Ada Pellegrini Grinover, em artigo intitulado de “Mandado de Segurança Coletivo: Legitimação, Objeto e Coisa Julgada”, publicado na Revista de Processo (RePro) n.º 58 (p. 75/84).

Para os direitos difusos a regra é a formação da coisa julgada material tanto no caso de procedência quanto na hipótese de concessão ou denegação da segurança pelo mérito.

Para os direitos coletivos *stricto sensu*, a única distinção em relação ao regime para os direitos difusos diz respeito ao alcance da coisa julgada, pois, nestes, a extensão será *ultra partes* e não *erga omnes*.

Assim, se procedente a demanda, todos os legitimados e todos os membros do grupo, da classe ou categoria serão beneficiados pelo julgado favorável e não a coletividade de modo geral como acontece no caso do efeito *erga omnes*.

Se, por outro lado, o resultado da demanda coletiva for de improcedência, haverá a formação da coisa julgada material, impedindo o mesmo substituto processual; outro co-legitimado; ou todos os membros do grupo, a classe ou categoria de defender o mesmo afirmado direito em juízo.

Para os direitos individuais homogêneos, na essência, esse modelo de coisa julgada incide para beneficiar os titulares do direito, isto é, se o pedido for julgado procedente estará formada a coisa julgada *erga omnes* a favor dos beneficiários, independentemente de sua participação na lide, em nome próprio.

Se o pedido for julgado improcedente, seja por qual motivo for, nada impede que o titular do direito, que antes havia demandado por meio de substituto processual, promova novo mandado de segurança em nome próprio, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Em todos os casos (direitos difusos; direitos coletivos *stricto sensu*; e, direitos individuais homogêneos), na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, como, por exemplo, quando não se reconhecer a existência de direito líquido e certo, não haverá a formação da coisa julgada material, logo, o pedido pode ser renovado tanto pelo substituto processual quanto pelo titular do direito, desde que seja respeitado o prazo decadencial e seja juntada nova prova, tudo em respeito ao art. 5º, XXXV da CF.

Além disso, a atual redação do §1º do art. 22 da Lei 12.016/2009 prevê que a coisa julgada no processo coletivo apenas beneficiará os impetrantes que *desistirem* de seu mandado de segurança individual.

A sugestão feita ao § 1º do art. 22 da Lei 12.016/2009 quer afinar a proposta com aquela que já faz parte tradicionalmente do “direito processual coletivo” brasileiro e que está no art. 104 do Código do Consumidor.

Objetiva-se implementar que o aproveitamento da eventual decisão favorável a ser proferida no mandado de segurança coletivo dá-se com a *suspensão* tempestivamente pedida nos autos do mandado de segurança individual e não com sua *desistência*, medida que, em última análise, pode se mostrar não só irreversível, mas também prejudicial ao impetrante.

Isso porque, por exemplo, se o impetrante individual desistir de seu mandado de segurança e, depois, o mandado de segurança coletivo for extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267) e, também, tiver passado o prazo decadencial, o titular do direito não poderá mais ajuizar novo mandado de segurança.

Se acolhida a proposta ora apresentada, caso o mandado de segurança coletivo receba tal solução (extinto sem resolução do mérito), bastará o impetrante individual requerer o prosseguimento do mandado de segurança individual cujo andamento estava sobrestado pelo pedido de suspensão.

O texto, tal qual proposto, contraria a dinâmica e a razão de ser do “processo coletivo” tal qual agasalhado pelo direito processual civil brasileiro. O § 4º justifica-se para rechaçar a tese, extraível do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que limitaria a coisa julgada erga omnes à competência territorial do juízo prolator.

Quanto ao art. 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Há rica e cediça polêmica em torno da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, que corresponde ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Dão prova suficiente disto a Súmula 632 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entende constitucional aquela regra, e o PLS n.º 368, de 2007, de autoria do nobre Senador Marco Maciel, que buscava afastá-la do sistema.

Não obstante minha posição já manifestada quando da apresentação de relatório ao PLS n.º 368, de 2007, esta Comissão de Constituição de Justiça, depois de intenso debate e por solução consensual de seus membros em sessão realizada em 15 de dezembro de 2008, deliberou por não afastar o prazo decadencial, mas, sim, por ampliá-lo de 120 para 365 dias, alterando, com isso, o art. 18 da Lei n.º 1.533/1951.

Como a nova Lei n.º 12.016/2009, no seu art. 23, manteve o prazo de 120 dias do antigo art. 18 da Lei n.º 1.533/1951, acredito ser oportuno o momento para elevá-lo para 365 dias, para prestigiar a deliberação à qual me referi.

É que como o mandado de segurança é instrumento de garantia de direitos fundamentais, quanto maior o prazo para sua impetração, maior a garantia de que ilegalidades e abusos de poder praticados por autoridades públicas não se perpetuarão ao longo do tempo.

Quanto ao art. 24 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O art. 24 da Lei n. 12.016/2009, que especifica quais artigos do Código de

Processo Civil teriam aplicação subsidiária, justificava-se ao tempo da Lei n. 1.533/1951. Não mais, contudo. Por isto, a sugestão é de modificá-lo, ampliando-o, e deixar claro que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não conflitar com as especificidades deste direito e garantia individual é de rigor. O mesmo é proposto com relação ao mandado de segurança coletivo. A menção à Lei da Ação Civil Pública, tem em mente o Projeto que, espera-se, volte a tramitar no Congresso Nacional.

Em virtude da alteração sugerida, o dispositivo ficará melhor posicionado se realocado para o espaço hoje ocupado pelo art. 26, transportando para o art. 24 a regra lá veiculada.

Quanto ao art. 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O mandado de segurança, direito e garantia constitucional, merece a mesma ressalva que, desde a Constituição Federal, é feita para a ação popular (art. 5º, LXXIII). A proposta de novo parágrafo único, por sua vez, quer se afinar ao disposto no mesmo inciso do art. 5º da Constituição Federal, tornando o mandado de segurança *gratuito*, vale dizer, isento de custas.

Assim, tomando expressa opção em rica discussão que ainda existe na doutrina e valendo-me dos fundamentos constantes em artigo publicado por Luiz Henrique Volpe Camargo na Revista de Processo 181 (RePro 181, ano 35, março de 2010, p. 189/230), o dispositivo sugerido dispõe que nos casos em que o impetrante saia vencedor (sentença *concessiva*), ele terá direito ao recebimento de honorários advocatícios.

Quanto ao art. 26 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A sugestão é a de fazer expressa menção à Lei n. 8.429/1992, a “Lei da probidade administrativa”, na espécie, para que fique evidenciada a possibilidade de, no âmbito do mandado de segurança, serem tomadas as medidas necessárias, pela pessoa jurídica ou pelo Ministério Público, para aplicação das sanções previstas naquele diploma legislativo contra a autoridade coatora.

Convicto da Justiça da proposição que ora apresento, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALTER PEREIRA**

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.**Mensagem de veto**

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no **caput** deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º

da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.8.2009

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.